



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.721231/2013-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.401 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria Processo Administrativo
Recorrente HS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2013

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, quando o protocolo da Impugnação é realizado via postal, conta-se como data do protocolo a data da postagem do documento.

Comprovada a tempestividade da Impugnação apresentada, deve ser afastada a alegação de revelia e anulado o acórdão recorrido para que outro seja proferido examinando os argumentos de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para anular a decisão da primeira instância para que seja realizado um novo julgamento.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, que assim relatou o feito:

Da autuação

Trata o presente processo de impugnações ao auto de infração de fls. 2-5, constituído pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá/PR, em face do contribuinte Pater Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda, atual HS Serviços Administrativos Ltda (HS), e dos responsáveis solidários CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli (CPA) e JP Distribuidora de Insumos Industriais Eireli (JP), para cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, conforme previsto no art. 23, inc. V e § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 863.704,12 (oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e quatro reais e doze centavos).

Em síntese, a acusação é a de que, após o procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, foi constatado que a empresa HS, apesar de ter declarado como própria a operação formalizada na Declaração de Importação (DI) nº 13/0076343-6, na verdade atuou como interposta pessoa para ocultar as reais adquirentes, CPA e JP.

Afirma o atuante que:

“O Sujeito Passivo, no âmbito do despacho aduaneiro da Declaração de Importação (DI) nº 13/0076343-6, registrada em 11/01/2013, apresentou-se como importador e adquirente das mercadorias lá descritas, objetivando o seu desembaraço. Entretanto, conforme o Relatório Fiscal anexo ao presente Auto de Infração, constatou-se que sua atuação em tais operações foi a de mera interposta, com o objetivo de manter oculto os reais adquirentes, nos termos da legislação aplicável, ficando dessa forma sujeito a aplicação de pena de perdimento das mercadorias importadas.

Ocorre que, no decorrer da aplicação dos Procedimentos Especiais Aduaneiros sobre o despacho em questão, nos Autos da Ação Ordinária nº 24314-73.2013.4.01.3400/DF, protocolada perante o Juízo da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi expedida decisão, em 04/06/2013, DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para a liberação das mercadorias objeto da DI nº 13/0076343-6 mediante o depósito em Juízo da garantia arbitrada pela RFB.

Dessa forma, em 06/06/2013, o sujeito passivo efetuou depósito judicial do valor arbitrado pela Fiscalização Aduaneira, tendo sido efetivado o cumprimento da referida decisão com a expedição de documentos e informações em sistemas internos. Em razão da mercadoria ter sido liberada por força de decisão judicial e ser impossível sua devolução a União, restou necessária a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro e que ao fim motiva a lavratura da presente autuação”.

No Relatório Fiscal de fls. 11-62, a fiscalização aduz, à fl. 24, que os principais fatos que demonstram a existência de ocultação são: o uso de artifícios contábeis e documentais com o fim de se encobrir as reais características da operação entabulada, o uso de recursos de terceiros para custear a operação de importação com o fim específico de dificultar a identificação do real interessado e, por fim, que a empresa autuada atua verdadeiramente apenas como intermediário não declarado nos termos da legislação aplicável.

Segundo a fiscalização, constituída em 29/06/2005, a HS habilitou-se junto ao SISCOSEX na modalidade ordinária em 08/02/2006. Embora tenha sua sede localizada em Anápolis/GO e sua única filial situada em Maceió/AL, seu atual sócio-administrador declara domicílio em São Paulo/SP.

De acordo com o autuante, o senhor Luiz Otávio Paternostro, sócio-administrador da autuada até 11/09/2008, possui ligação com pessoas físicas que foram declaradas como fonte de recursos para empréstimos efetuados à HS. Além disso, possuiu/possui participação societária em pessoas jurídicas que atuam como adquirentes de mercadorias importadas pela autuada.

A HS, segundo o auditor, registra as DI's como importadora e adquirente das mercadorias. Porém, tão logo as mercadorias são desembarçadas, são integralmente vendidas às reais adquirentes, no caso, pessoas jurídicas cujos sócios/ex-sócios são direta ou indiretamente fonte de recursos para empréstimos à autuada, quer seja através de pessoas físicas ou jurídicas.

A autuada não possui recursos próprios para operar no comércio exterior, utilizando-se constantemente de empréstimos feitos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, muitas delas ligadas a antigos ou atuais sócios, ou ainda, às pessoas jurídicas adquirentes das mercadorias importadas.

Conforme a fiscalização, a estrutura operacional da autuada resume-se a dois escritórios, situados em Anápolis/GO (matriz) e Maceió/AL (filial), sendo que as operações de importação são feitas através da filial em razão de vantagem tributária obtida junto aquele Estado.

Do total de vendas realizadas entre 05/01/2011 a 22/01/2013, 95,85% foram destinadas a pessoas jurídicas cujos sócios/ex-

sócios são direta ou indiretamente fonte de recursos para empréstimos à autuada, quer seja através de pessoas físicas ou jurídicas.

Não há, segundo o autuante, correlação entre os prazos concedidos pela autuada nas vendas efetuadas às pessoas jurídicas ligadas direta ou indiretamente às pessoas físicas ou jurídicas fonte de recursos de empréstimos, e os efetivamente ocorridos nos recebimentos.

Além disso, analisando exclusivamente os extratos bancários (documento comprobatório nº 8),

percebe-se claramente a relação entre os recebimentos dos adquirentes e os pagamentos feitos pela autuada, principalmente a título de contratos de câmbio relativos a importação de mercadorias que posteriormente foram adquiridas pelos próprios adquirentes, ou pagamentos de empréstimos feitos a pessoas físicas ou jurídicas, parte delas direta ou indiretamente relacionadas com os adquirentes.

Tal fato aplica-se também, segundo o autuante, à operação objeto de autuação, onde se verifica que os recursos empregados para pagamento do contrato de câmbio, no valor de R\$ 845.705,72, efetuado em 08/01/2013, tiveram origem em recebimentos das pessoas jurídicas CPA, no valor de R\$ 338.940,00, e JP, no valor de R\$ 513.410,00.

Conforme o auditor, nenhuma das pessoas jurídicas adquirentes cujos sócios/exsócios são direta ou indiretamente fonte de recursos para empréstimos à autuada possui habilitação regular para operar no comércio exterior (SISCOMEX).

Assim, segundo a fiscalização, é inquestionável que o papel da pessoa jurídica autuada é a de mera intermediária, cujo principal objetivo é atuar como interposta pessoa e manter os verdadeiros adquirentes ocultos.

Tal proceder, caracterizado pelo uso de recursos de terceiros para operar no comércio exterior, cuja origem está direta ou indiretamente vinculada aos adquirentes das mercadorias, não pode ser entendido como mero equívoco, mas sim como atitude deliberada no sentido de tentar iludir e manter a Fiscalização Aduaneira em erro.

Conforme a fiscalização, a autuação está restrita a proposta de penalidade de Infração Administrativa tipificada como dano ao Erário e punida com a pena de perdimento, nos termos da previsão contida no Art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, de 07/04/1976.

Em razão da mercadoria ter sido liberada por força de decisão judicial e ser impossível sua devolução à União, restou necessária a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro.

Impugnações Cientificada em 28/06/2013, conforme termo de abertura de documento (fl. 623)

a empresa HS apresentou, em 31/07/2013, sua impugnação de fls. 635-683, onde alega:

-PRELIMINARMENTE

-questão prejudicial: existe outro procedimento, baseado na IN 228/2002, e, como a origem dos recursos da importação objeto de autuação já se encontra em análise naquele procedimento, há incompetência do AFRFB autuante em relação ao presente processo;

-alternativamente, requer-se que a presente DI seja excluída de eventual autuação decorrente do encerramento do procedimento da IN SRF 228/2002, sob pena de bis in idem, caso se considere que pela temporalidade este Auto de Infração terá prevalência sobre eventual auto decorrente do encerramento procedimento especial;

-ausência de descrição específica das irregularidades supostamente praticadas;

tendo em vista que a aplicação da multa não se baseia em qualquer análise específica da importação, mas apenas em considerações genéricas, mister se faz reconhecer a nulidade do lançamento. Ante a presença de vício formal, o qual ocasionou preterição do direito de defesa da Impugnante, imperioso o reconhecimento de nulidade do presente auto de infração, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972;

-MÉRITO:

-ofensa ao princípio da verdade material; impropriedade da alegação de interposição fraudulenta presumida;

-apesar de o AFRFB ter imputado à Impugnante a suposta ocorrência de interposição fraudulenta, sob a alegação de que esta não teria comprovado a origem dos recursos empregados no processo de importação objeto dos autos, existe origem lícita, coincidente em datas e valores, para os valores utilizados na referida operação;

-ausência dos elementos caracterizadores da importação por conta e ordem: há margem de lucro nas operações; os documentos de importação foram emitidos em nome da impugnante; depósitos efetuados em datas posteriores ao faturamento das mercadorias;

-ausência de demonstração do dolo específico de fraudar; a interposição fraudulenta exige a comprovação da fraude ou simulação, cujo dolo não pode ser presumido, mas provado por elementos seguros de prova que não permitam qualquer dúvida, indagação ou divergência, nos termos de reiterada jurisprudência do CARF;

-a pena aplicável para a infração imputada seria a multa de 10% (art. 33 da lei nº 11.488/2007), já aplicada à Impugnante no processo administrativo nº 10907.721232/2013- 78;

-dessa forma, demonstrado o claro erro de direito na interpretação dos fatos, bem como a impertinência de todas as imputações, requer-se que seja julgado IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração, nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto 70.235/1972, pois o Fisco não logrou êxito em comprovar a ocorrência de interposição fraudulenta no caso concreto;

-sucessivamente ao pedido acima, requer que seja ANULADO o Auto de Infração, haja vista flagrante cerceamento do direito à ampla defesa, pois inexistente a descrição de fatos específicos referentes à DI tida como irregular; requer-se o conhecimento de questão prejudicial, anulando-se a presente autuação pela incompetência do AFRFB, pois a origem dos recursos da importação em tela já se encontra em análise no bojo de procedimento especial disciplinado pela IN SRF 228/2002.

-alternativamente, requer-se que a presente DI seja excluída de eventual autuação decorrente do encerramento do procedimento da IN SRF 228/2002, sob pena de bis in idem. Pugna, ainda, pela ulterior juntada de documentos, em atenção ao princípio da verdade material.

A empresa CPA, cientificada em 30/07/2013, conforme edital de fl. 632, apresentou, em 29/08/2013, sua impugnação, às fls. 840-851, em que, após discorrer sobre tempestividade e os fatos, alega:

-cerceamento de defesa, por ter sido informada dos procedimentos adotados durante a fiscalização somente após a autuação;

-necessária exclusão da impugnante do polo passivo; considerando que a Autoridade Fiscal não logrou comprovar a ocorrência ou a materialidade de qualquer tipo de infração capaz de justificar a lavratura do termo de imputação de responsabilidade solidária da impugnante CPA, pugna-se pela sua NULIDADE e pela improcedência da sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável solidária;

-inaplicabilidade da multa equivalente ao valor aduaneiro em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

-inexistência de conduta dolosa a justificar a multa equivalente ao valor aduaneiro;

-por tudo quanto exposto, verifica-se a inexistência de qualquer conduta dolosa realizada pela Impugnante que pudesse justificar a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, razão pela qual pugna pela IMPROCEDÊNCIA do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, exonerando-se a Impugnante do crédito tributário ora lançado;

Quanto à empresa JP, foi cientificada, pelos Correios, em 01/07/2013, conforme aviso de recebimento de fl. 631. Observa-se no quadro de fl. 829, que a unidade preparadora considerou 31/07/2013 como a data de recepção da impugnação. No entanto, na citada peça, no canto superior direito da folha 779,

consta carimbo em que foi consignada a data de 01/08/2013. Esta empresa, após discorrer sobre os fatos, alega:

-nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, por não ter sido intimada para manifestar-se sobre os atos administrativos realizados ou para examinar os documentos acostados aos autos;

-necessária exclusão da impugnante do polo passivo, uma vez que o Fisco não comprovou EM NENHUM MOMENTO a atuação irregular da Impugnante, não se admitindo, dessa feita, a responsabilização solidária automática, pelo simples fato de ter ela mantido relações comerciais com a Importadora, não havendo nenhuma demonstração de como a Impugnante teria se valido para obter qualquer tipo de proveito;

-natureza confiscatória e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro; impossibilidade de imputação da totalidade da multa à impugnante; falta de comprovação de dolo/fraude;

-por tudo quanto exposto, verifica-se a inexistência de qualquer conduta dolosa realizada pela Impugnante que pudesse justificar a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, razão pela qual pugna pela IMPROCEDÊNCIA do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, excluindo-a do polo passivo e determinando a nulidade do Auto de infração, em virtude da inaplicabilidade da multa capitulada, por ausência prova da materialidade da infração pela não comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação, bem como por sua flagrante natureza confiscatória.

Através da Resolução nº 2.655 de 13/03/2014, da Sétima Turma deste órgão julgador, decidiu-se converter o julgamento em diligência, enviando o processo à unidade de preparo, para que:

“a) anexem-se a petição inicial da Ação Ordinária nº 2431473.2013.4.01.3400 que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal, Quinta Vara Federal, e decisões judiciais porventura proferidas até a presente data no âmbito daquele processo;

b) esclareça-se sobre a data que, efetivamente, deve ser considerada como de recepção da impugnação da empresa JP, se a constante do carimbo aposto no canto superior direito da folha 779 (1/8/13) ou a que foi consignada no quadro de fl. 829;

c) emitam-se novos Termos de Sujeição Passiva Solidária limitando o valor da multa para cada responsável solidário na medida de sua participação na infração apontada;

d) cientifiquem-se os sujeitos passivos acerca da diligência efetuada, assegurando-lhes o prazo de trinta

dias para se pronunciarem sobre as informações e/ou os documentos trazidos aos autos, decorrentes das providências acima solicitadas, conforme art. 16, § 4º, "c", do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, c/c art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011".

De acordo com o despacho de fl. 870, a unidade de origem afirma, respondendo ao item "b" da Resolução, que:

"(...) à fl. 798 consta o envelope da impugnação do solidário, registrando a data de 31/07/2013. O protocolo à fl. 779 registra apenas a data do protocolo do documento na SAFIA/ALF/PGA, sendo correta, como data de impugnação, o dia 31/07/2013. (...)"

Conforme Informação Fiscal de fl. 872, a fiscalização informa que, em relação ao item "c" da Resolução, foram emitidos novos termos de sujeição passiva solidária (fls. 873- 876). Em atenção ao item "a", foram anexados os documentos de fls. 886-898 (petição inicial e decisão).

Em virtude de o aviso de recebimento ter sido devolvido, a ciência do resultado da diligência, em relação à HS foi feita por edital (fl. 905), fato que se repetiu em relação à CPA.

Como não foi encontrado documento relativo à ciência do resultado da diligência à empresa JP, por meio da Resolução nº 2.856 de 16/12/2014, da Sétima Turma deste órgão julgador, decidiu-se converter novamente o julgamento em diligência, enviando o processo à unidade de preparo, para que fosse anexado aos autos documento que comprovasse que a empresa JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 03.309.017/0001-13) havia sido cientificada da realização da diligência bem como do seu resultado ou, caso ainda a ciência ainda não tivesse ocorrido, que a referida empresa fosse cientificada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre as informações e documentos trazidos aos autos, decorrentes das providências solicitadas.

Conforme o despacho de fl. 916, a unidade de origem afirma que foi realizada ciência postal da Resolução nº 08-2.655 - 7ª Turma da DRJ/FOR, da Informação Fiscal (fl.

872) e da decisão judicial (fls. 886-898) ao responsável solidário JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI, em 29/12/2014, conforme AR de fl. 915, assegurado-lhe o prazo de trinta dias para pronunciamento e, não tendo havido manifestação, propõe retorno do processo à DRJ.

Conclusos, os autos retornaram a este órgão julgador.

Após exame das Impugnações apresentadas, a DRJ, resolveu por (i) NÃO CONHECER da impugnação apresentada pela empresa HS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, por ser intempestiva, e (ii) CONHECER das peças impugnatórias apresentadas pelos sujeitos passivos CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 49.292.394/0001-98) e JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 03.309.017/0001-13).

No mérito, foi dado parcial provimento às impugnações conhecidas, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fato gerador: 01/02/2013

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação ou sua intempestividade, por parte de sujeitos passivos solidários acarreta, contra os reveis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, no tocante aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por qualquer um deles, não versando exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação a todos os autuados.

*ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA .
DESCABIMENTO.*

Estando o Auto de Infração devidamente motivado, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação jurídica, referentes à infração, e tendo sido facultada às partes apresentação de impugnação, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa.

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Fato gerador:
01/02/2013 INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NA
IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.
MULTA.*

A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, consiste em infração punível com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou tenha sido consumida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fato gerador: 01/02/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie bem como o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não possui competência para afastar a aplicação da norma sob fundamento de inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido

As partes interpuseram Recursos Voluntários e os autos foram remetidos à este CARF, sendo a mim distribuídos por sorteio.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Antes de se adentrar ao mérito dos Recursos Voluntários apresentados, há questão prejudicial a ser tratada relativamente ao Recurso Voluntário apresentado por HS Serviços Administrativos Ltda.

Como visto do Relatório, a Impugnação apresentada pela Contribuinte deixou de ser conhecida pela DRJ sob o argumento de intempestividade.

Foi a seguinte fundamentação utilizada:

*Por seu turno, a impugnação apresentada, em 31/07/2013 (fl. 635), pela empresa HS é **intempestiva**.*

Veja-se que o art. 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), estabelece que “A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”.

Assim, uma vez que esse sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 28/06/2013, sexta-feira (fl. 623), o prazo para apresentação da impugnação, de acordo com a regra legal, expirou no dia 30/07/2013, terça-feira.

Ocorre que, conforme demonstrou a Recorrente, a Impugnação não foi protocolada em 31/07/2013, mas, sim, em 26/07/2013, portanto, dentro do prazo assinalada de 30 dias, vencido em 30/07/2013.

Com efeito, à fl. 635 dos autos consta carimbo de recebimento da Impugnação em gabinete da Alfândega da RFB em 31/07/2013:

Contudo, a Recorrente demonstrou que a sua Impugnação foi remetida via postal, com carimbo de postagem dos correios em 26/07/2013, como se comprova pelo envelope de encaminhamento da impugnação juntados aos autos pela própria Autoridade Preparadora à fl. 777.

Logo, ainda que o recebimento efetivo da Impugnação pela DRF tenha ocorrido em 31/07/2013, tendo em vista que o protocolo foi feito via postal, é a data da sua postagem que deve ser considerada como data do efetivo protocolo, e, portanto, 26/07/2013, nos exatos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011

Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no70.235, de 1972, arts. 14e15).

*§1ºApresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada **nocaput**.*

§2ºEventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§3ºNo caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§4ºNa hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§5ºNa hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§6ºNa impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§7ºNo caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

Sendo, portanto, evidente a tempestividade da Impugnação da HS Serviços Administrativos, é nulo o acórdão proferido pela DRJ que deixou de examinar os argumentos de defesa por ela despendidos, assegurando a ampla defesa do contribuinte e o devido processo legal.

A ausência de julgamento da referida peça de defesa macula de nulidade o acórdão da DRJ quanto ao contribuinte HS Serviços Administrativos, que deverá ter suas razões objeto de apreciação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE HS Serviços Administrativos, para afastar e declaração de revelia e, por conseguinte, ANULAR O ACÓRDÃO DA DRJ para que outra decisão seja proferida apreciando as razões de defesa apresentadas.

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relator